



23 JUN 2015

Ofício Nº 578/15

Chapecó SC, 15 de junho de 2015.

Comissão de Constituição
Justiça e Cidadania

Refere-se ao processado do
PLC

o 39, de 2015.

Em 21/09/15

Excelentíssimo Senhor,

Encaminhamos a Vossa Excelência, cópia das proposições aprovadas em reunião plenária realizada Nesta Casa Legislativa, para seu conhecimento.

- Moção nº 54/15 de autoria do Vereador Neuri Luiz Mantelli; e
- Moção nº 64/15 de autoria do Vereador Marcio Ernani Sander.

Atenciosamente,

VALDEMIR ANTONIO STOBE
Presidente

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ RENAN V. CALHEIROS
Presidente Senado Federal
Brasilia-DF



Moção Nº 54/15

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPECÓ - SC

O(s) Signatário(s) da presente, Vereador(es) com assento Neste Legislativo, nos termos do Art. 124-A do Regimento Interno, solicita(m) a Vossa Excelência que submetá esta ao Plenário, e se aprovada, se envie aos Senhor **RENAN CALHEIROS**, Senador, Presidente do Senado Federal, e ao Senhor **MARCELO CRIVELLA**, Senador pelo PRB/RJ, MOÇÃO DE APOIO ao Projeto de Lei 2833/2011, de autoria do Deputado Federal **RICARDO TRIPOLI** – PSDB-SP, aprovado na Câmara dos Deputados e que agora entra na pauta do Senado Federal, que aumenta as penas para o crime de maus-tratos a animais.

JUSTIFICATIVA

A proposta apresentada pelo Deputado Federal Ricardo Tripoli, aprovada na Câmara dos Deputados, eleva consideravelmente as penas dos crimes cometidos contra cães e gatos e práticas que atentam contra a vida, a saúde ou a sua integridade física.

O texto final do projeto cria tipos penais fundamentais para dar subsídio ao Poder Judiciário, visando efetivar punição a quem mata, abandona, deixa de prestar socorro, promove lutas e expõe a perigo a vida, a saúde e a integridade física de cães e gatos. Quem matar um cão ou gato estará sujeito à detenção de um a três anos. Se o crime for cometido com emprego de veneno, fogo, asfixia, espancamento, arrastadura, tortura ou outro meio cruel, a pena será aumentada em um terço.

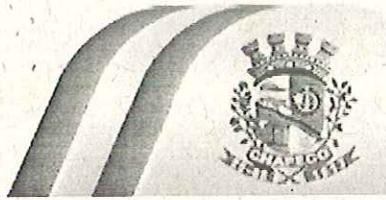
O abandono de cães e gatos, um dos maiores dramas enfrentados na maior parte das cidades brasileiras, passa a ser punido com detenção de até um ano. Promover luta entre cães, a cruel rinha, pode levar o infrator à detenção de três a cinco anos. O projeto também inova ao estabelecer como crime o ato de “expor a perigo a vida, a saúde ou a integridade física de cão ou gato”, que pode ser punido com detenção, de três meses a um ano.

O Projeto de Lei 2833/2011 é o início de uma série de normas prevendo penas severas para vários tipos de condutas praticadas contra as diversas espécies.

Hoje, pela Lei Federal 9.605/98, crimes cometidos contra os animais são considerados, pela pena aplicada (três meses a um ano), de menor potencial ofensivo, e por isso não permitem que agressores sejam punidos com prisão. Com a elevação das penas, os infratores deixarão de prestar serviços à comunidade, ou pagar cestas básicas, como forma de composição de dano, e poderão ser presos pelo cometimento do delito.

Chapéco-SC, 14 de Maio de 2015.

NEURI LUIZ MANTELLI
Vereador



Câmara
Municipal
de Chapecó
ESTADO DE SANTA CATARINA

007656 03/JUN/15 16:01

~~Câmara Municipal de Chapecó~~
APROVADO POR ~~MANUALIDADE~~ OFICIE SE COMO REQUER
~~REQUERIMENTO~~ ~~RESOLVE~~
Em 12 de 06 de 15
PRESIDENTE

Moção Nº 64/15

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPECÓ - SC

O(s) Signatário(s) da presente, Vereador(es) com assento Neste Legislativo, nos termos do Art. 124-A do Regimento Interno, solicita(m) a Vossa Excelência submeta este ao Plenário, e se aprovada, se envie ao Deputado **EDUARDO CUNHA** – Presidente da Câmara Federal, e ao Senador **RENAN CALHEIROS** – Presidente do Senado Federal, **MOÇÃO DE APOIO** ao Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2014.

JUSTIFICATIVA:

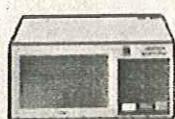
Acrescenta § 9º ao art. 59 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para determinar o acoplamento de mecanismos que permitem a impressão do voto em urnas eletrônicas nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, de modo a possibilitar, por amostragem, a aferição do desempenho das urnas eletrônicas após as eleições. O Projeto quer garantir a possibilidade de conferir o resultado após a eleição. O eleitor vota em seu candidato na urna eletrônica, o voto é impresso e conferido pelo eleitor, e depois o voto é depositado na urna. A medida garantirá mais segurança e transparência em caso de dúvida no resultado ou defeito das urnas.

Chapecó-SC, 03 de Junho de 2015.

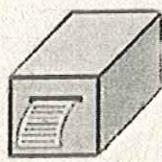
MARCIO ERNANI SANDER
Vereador

VOTO IMPRESSO AO LADO DA URNA ELETRÔNICA

Projeto (PLS 406/2014) da senadora Ana Amélia (PP-RS) quer garantir a possibilidade de conferir o resultado após a eleição



1 - O eleitor vota em seu candidato na urna eletrônica



2 - O voto é impresso e conferido pelo eleitor



3 - Depois, o voto é depositado na urna física

A medida garantirá mais segurança e transparência em caso de dúvida no resultado ou defeito das urnas

Autor(a): SENADORA - Ana Amélia

[Ver imagem das assinaturas](#)



Ementa: Acrescenta § 9º ao art. 59 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para determinar o acoplamento de mecanismos que permitam a impressão do voto em urnas eletrônicas nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, de modo a possibilitar, por amostragem, a aferição do desempenho das urnas eletrônicas após as eleições.

Explicação da ementa: Clique para abrir / ocultar a explicação da ementa

Assunto: Jurídico - Direito eleitoral e partidos políticos

Data de apresentação: 15/12/2014

Situação atual: Local: 06/05/2015 - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: 06/05/2015 - MATÉRIA COM A RELATORIA

Indexação da matéria: Clique para ver/ocultar a indexação da matéria



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 406, DE 2014

Acrescenta § 9º ao art. 59 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para determinar o acoplamento de mecanismos que permitam a impressão do voto em urnas eletrônicas nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, de modo a possibilitar, por amostragem, a aferição do desempenho das urnas eletrônicas após as eleições.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 59 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

"Art. 59.....

.....

§ 9º A cada eleição, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, serão acoplados mecanismos que permitam a impressão do voto em número suficiente para proceder, por amostragem, à aferição do desempenho das urnas eletrônicas após as eleições." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2
JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é determinar o acoplamento, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, de mecanismo que permita a impressão do voto, no número de urnas suficiente para proceder à aferição do desempenho das urnas eletrônicas após as eleições.

Três razões fundamentam a proposta. Em primeiro lugar, a persistência de boatos, ao final de cada eleição, a respeito de fraudes supostamente ocorridas no processo de votação e totalização de votos por meio das urnas eletrônicas. A recorrência desses boatos, mesmo sem a comprovação posterior necessária, mina a confiança do eleitor no processo eleitoral e, consequentemente, a legitimidade das instituições democráticas no Brasil.

Em segundo lugar, há que assinalar as manifestações recentes de professores de alguns centros universitários, inclusive da Universidade de Brasília, que afirmam ter conseguido penetrar no sistema que comanda as urnas eletrônicas e ser capazes de demonstrar suas vulnerabilidades, tanto no que se refere à preservação do sigilo do voto, quanto no que respeita à integridade do sistema face a tentativas de manipulação dos resultados.

Finalmente, há uma questão de princípio em jogo. Não é boa política confiar cegamente num sistema, uma vez que todos são, por definição, falíveis. Ou seja, qualquer sistema eletrônico de votação utilizado deve prever mecanismos de auditoria, fiscalização e aferição de seu desempenho *a posteriori*. Esses mecanismos estão ausentes na forma como a urna eletrônica é utilizada hoje no País e o objetivo do presente projeto é fazê-los presentes.

Outra não é a razão de nosso sistema de urnas eletrônicas, em que pese suas vantagens evidentes em termos de operacionalidade e rapidez da apuração, não haver conseguido sucesso junto a outras democracias do mundo.

Essas as razões por que submeto o presente projeto de lei à apreciação do Senado Federal.

Sala das Sessões,

Senadora ANA AMÉLIA
(PP-RS)

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

Mensagem de veto

(Vide Decreto nº 7.791, de 2012)

Estabelece normas para as eleições.

O VICE PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Do Sistema Eletrônico de Votação e da Totalização dos Votos

Art. 59. A votação e a totalização dos votos serão feitas por sistema eletrônico, podendo o Tribunal Superior Eleitoral autorizar, em caráter excepcional, a aplicação das regras fixadas nos arts. 83 a 89.

§ 1º A votação eletrônica será feita no número do candidato ou da legenda partidária, devendo o nome e fotografia do candidato e o nome do partido ou a legenda partidária aparecer no painel da urna eletrônica, com a expressão designadora do cargo disputado no masculino ou feminino, conforme o caso.

§ 2º Na votação para as eleições proporcionais, serão computados para a legenda partidária os votos em que não seja possível a identificação do candidato, desde que o número identificador do partido seja digitado de forma correta.

§ 3º A urna eletrônica exibirá para o eleitor os painéis na seguinte ordem:
(Redação dada pela Lei nº 12.976, de 2014)

I - para as eleições de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 1º, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Senador, Governador e Vice-Governador de Estado ou do Distrito Federal, Presidente e Vice-Presidente da República; (Incluído pela Lei nº 12.976, de 2014)

II - para as eleições de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 1º, Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito. (Incluído pela Lei nº 12.976, de 2014)

§ 4º A urna eletrônica disporá de recursos que, mediante assinatura digital, permitam o registro digital de cada voto e a identificação da urna em que foi registrado, resguardado o anonimato do eleitor. (Redação dada pela Lei nº 10.740, de 1º.10.2003)

§ 5º Caberá à Justiça Eleitoral definir a chave de segurança e a identificação da urna eletrônica de que trata o § 4º. (Redação dada pela Lei nº 10.740, de 1º.10.2003)

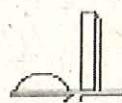
§ 6º Ao final da eleição, a urna eletrônica procederá à assinatura digital do arquivo de votos, com aplicação do registro de horário e do arquivo do boletim de urna, de maneira a impedir a substituição de votos e a alteração dos registros dos termos de início e término da votação. (Redação dada pela Lei nº 10.740, de 1º.10.2003)

§ 7º O Tribunal Superior Eleitoral colocará à disposição dos eleitores urnas eletrônicas destinadas a treinamento. (Redação dada pela Lei nº 10.740, de 1º.10.2003)

§ 8º O Tribunal Superior Eleitoral colocará à disposição dos eleitores urnas eletrônicas destinadas a treinamento. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.408, de 10.1.2002)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 16/12/2014



Identificação da Matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 406, DE 2014

Autor: SENADORA - Ana Amélia

Ementa: Acrescenta § 9º ao art. 59 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para determinar o acoplamento de mecanismos que permitam a impressão do voto em urnas eletrônicas nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, de modo a possibilitar, por amostragem, a aferição do desempenho das urnas eletrônicas após as eleições.

Explicação da ementa: Acrescenta § 9º ao art. 59 da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), para determinar o acoplamento de mecanismos que permitam a impressão do voto em urnas eletrônicas, possibilitando proceder, por amostragem, à aferição do desempenho das urnas eletrônicas após as eleições.

Assunto: Jurídico - Direito eleitoral e partidos políticos

Data de apresentação: 15/12/2014

Situação atual: Local: 06/05/2015 - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: 06/05/2015 - MATÉRIA COM A RELATORIA

Indexação da matéria: Indexação: ALTERAÇÃO, LEI FEDERAL, LEGISLAÇÃO ELEITORAL, LEI DAS ELEIÇÕES, ELEIÇÕES, URNA ELEITORAL, VOTAÇÃO ELETRONICA, VOTO, POSSIBILIDADE, IMPRESSÃO, CORRELAÇÃO, FRAUDE.

Sumário da Tramitação

Em tramitação

Despacho: Nº 1. Despacho inicial

(SF) CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (*Em decisão terminativa*)

Relatoria: CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Relatores: Ronaldo Caiado (atual)

Prazos: 17/12/2014 - 03/02/2015 - Recebimento de emendas perante as Comissões (CCJ) (Art. 122, II, "c", do RISF)

TRAMITAÇÕES (ordem ascendente)

15/12/2014 PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO

Ação: Este processo contém 04(quatro) folhas numeradas e rubricadas.

Recebido em: ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

15/12/2014 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS

Ação: Encaminhado à publicação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa, onde poderá receber emendas pelo prazo de cinco dias úteis, após sua publicação e distribuição em avulsos.

Publicação em 16/12/2014 no DSF Página(s): 138 - 139 ([Ver Diário](#))

Recebido em: CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

15/12/2014 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS

Ação: Recebido às 20 horas.

Matéria sobre a Mesa desta Comissão aguardando abertura de prazo para apresentação de emendas, e posterior distribuição.

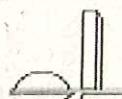
17/12/2014 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS

Ação: Prazo para apresentação de emendas:

Primeiro dia: 17/12/2014.

Último dia: 02/02/2015.



Senado Federal
Secretaria-Geral da Mesa
Atividade Legislativa - Tramitação de Matérias

23/12/2014 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Ação: A presente proposição continua a tramitar, nos termos dos incisos do art. 332 do Regimento Interno e do Ato da Mesa nº 2 de 2014.

23/12/2014 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS

Ação: Prazo para apresentação de emendas:

Primeiro dia: 17/12/2014.

Último dia: 02/02/2015.

03/02/2015 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Ação: Em virtude de retificação na Ordem do Dia, o prazo para apresentação de emendas encerrou-se em 03/02/2015.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental. Matéria aguardando distribuição.

06/05/2015 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ação: O Presidente da Comissão, Senador José Maranhão, designa Relator da matéria o Senador Ronaldo Caiado.



SENADO FEDERAL
Presidência

Brasília, de junho de 2015.

A Sua Senhoria o Senhor
LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Senhor Secretário-Geral,

Cumprimentando-o, encaminho, para conhecimento e providências pertinentes, os anexos expedientes constantes da relação abaixo, que foram endereçados a esta Presidência.

DOCUMENTO	ORIGEM	ASSUNTO
Ofício 2577081 PRFOZDIR	Justiça Federal do Paraná	ENCAMINHA NOTA PÚBLICA DE APOIO AO MOVIMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO JUDICIÁRIO DA UNIÃO, QUE SOLICITAM AGILIDADE NA APROVAÇÃO DO PLC 28/2015.
Ofício nº 578/15	Câmara Municipal de Chapecó	ENCAMINHA AS SEGUINTE MOÇÕES: - Nº 54/15 - MOÇÃO DE APOIO AO PROJETO DE LEI 2833/2011, QUE AUMENTA AS PENAS PARA O CRIME DE MAUS-TRATOS A ANIMAIS. - Nº 64/15 - MOÇÃO DE APOIO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 406/2014.
Ofício Pres. Nº 23607/2015	Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco	ENCAMINHA VOTO DE PROFUNDO PESAR PELO FALECIMENTO DO SENADOR LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA.
Ofício DL nº 0731/2015	Câmara Municipal de Olinda	ENCAMINHA REQUERIMENTO DE Nº 0382, QUE REQUER MOÇÃO DIRIGIDA Á CÂMARA DOS DEPUTADOS, NO SENTIDO DE QUE SEJA APRECIADA A PROPOSTA DE REFORMA POLÍTICA APRESENTADA PELA CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL - CNBB, CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DOS BRASIL - OAB, SUBSCrita POR MAIS DE 100 (CEM) ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL, A QUAL É DENOMINADA COALIZÃO DEMOCRÁTICA.
CT/ANACOR – 015/2015	Associação dos Aposentados e Empregados dos Correios	indica o nome do atual Diretor Regional da ECT de Minas Gerais, Senhor JOSÉ PEDRO DE AMENGOL FILHO para o cargo de confiança de vice-presidente da ECT em Brasília/DF.
Ofício Amatra nº 52/2015	Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 3ª Região	manifesta apoio ao PLC 28/2015.

Atenciosamente,

VINÍCIUS LAGES

Chefe de Gabinete

Recebido em 25/06/15
Hora 16:25

Assinatura: Maximiliano Cadou - Matr. 265667

SGM-Senado Federal

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Brasília, 31 de agosto de 2015

Senhor Valdemir Antonio Stobe, Presidente da Câmara Municipal de Chapecó – SC,

Em atenção ao Ofício nº 578/2015, de Vossa Excelência, encaminhado a esta Secretaria-Geral pela Presidência do Senado, informo que a referida manifestação foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal para ser juntada ao processado do PLC nº 39 de 2015, que “Criminaliza condutas praticadas contra cães e gatos e dá outras providências”, e cópia para ser juntada ao PLS nº 406 de 2014 que “Acrescenta § 9º ao art. 59 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para determinar o acoplamento de mecanismos que permitam a impressão do voto em urnas eletrônicas nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, de modo a possibilitar, por amostragem, a aferição do desempenho das urnas eletrônicas após as eleições” que se encontram atualmente naquele órgão.

Atenciosamente,



Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa